

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

Município de Saudades - SC

Edital de Pregão Presencial nº 023/2018 de 08.10.2018

Processo de Licitação nº 2069/2018

Abertura dos envelopes: 25.10.2018 às 09:00 horas.

Objeto licitado: **ESCAVADEIRA HIDRÁULICA**

Matéria impugnada: 1. "com motor da mesma marca do fabricante do equipamento",
2. "reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 148 litros",
3. "Profundidade de escavação 5.500mm",
4. "Tanque de combustível no mínimo 260 litros".
5. "Horímetro analógico e digital Standart do fabricante"

BERTINATTO MAQUINAS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-011, CNPJ 11.920.102/0001-41, revendedora autorizada da *LiuGong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda*, CNPJ 11.920.102/0001-41 e representada por Neuri Bertinatto, CPF nº 589.382.490-34, vem, com base no art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, conforme os fundamentos a seguir.

A impugnante é interessada em participar da presente licitação, contudo, o edital exige diversas especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitam a competição e são ilegais, a teor do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/2002 e que também contrariam a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC, que segue em anexo.

O Edital exige o seguinte:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, com as seguintes características técnicas mínimas: nova, zero hora, ano e modelo 2018, peso operacional de no mínimo 13.200 kg, motor a diesel turbo alimentado com no mínimo 04 cilindros, potência líquida mínima de 91 HP, com motor da mesma marca do fabricante do equipamento e que atenda os padrões de emissão de poluentes no mínimo Tier III, reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 148 litros, Capacidade de concha de no mínimo 0,50m³, largura total das sapatas de no mínimo 600 mm, mínimo um rolete superior e sete inferior, Cabine com certificação ROPS/FOPS, fechada com ar condicionado, faróis de trabalho dianteiro, no mínimo 02 espelhos retrovisores externos, velocidade de giro de no mínimo 10,7rpm. Profundidade de escavação 5.500mm, braço com no mínimo 2,5m sem caçamba, capacidade de rampa mínima de 70%, capacidade de levantamento mínima de 2.600kg. Tanque de combustível no mínimo 260 litros. Monitoramento via satélite Standart do fabricante. Horímetro analógico e digital Standart do fabricante. Todos os itens deverão ser originais de fábrica.

Protocolo Nº 399/2018

Interessado: Grupo PRIORI

Objeto: Impugnação ao Edital

P.P. nº 023/2018

Data Entrada 22/10/2018

Salete
Ass. Receptor

Ao confrontar as especificações exigidas no edital com as características das escavadeiras do mercado, constata-se que apenas uma marca/modelo atende as exigências da prefeitura, conforme se demonstra no quadro comparativo abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	MARCAS E MODELOS DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS DO MERCADO											EXIGÊNCIAS DO EDITAL
	LIUGONG 915E	DOOSAN DX140LC	JCB JS 130LC	CASE CX 130	CAT 312DL	XCMG XE150BR	VOLVO EC140D	NEW HOLLAND E145C	KOMATSU PC-130-8	John Deere 130G	HYUNDAI R140LC-9	
Fabricante do Motor	Cummins	Doosan	JCB	Case	Caterpillar	Cummins	Volvo	New Holland	Komatsu	John Deere	Perkins	Motor da mesma marca
Modelo do Motor	QSB4.5	D106	444TC474	4J11K	C.4.2	QSB 4.5	D3 BE	GI-4J11X	SAA4D95LE-5	4045H	1104D-44TA	
Gerenciamento	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Eletrônico	Mecânico	
Potência do Motor	120	99	99,5	95	97	120	105	97,9	97	93	111	91 hp
Número de Cilindros	4	6	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
Peso Operacional *	14.300	14.000	13.143 / 13.524	13.080	12.920/13.450	14.590	12.900/15.900	13.080	12.905/13.265	13.380/14.481	13.790/14.210	13.200 kg
Capacidade da Caçamba	0,6 - 0,75	0,24/0,76	0,23 / 0,88	0,38/0,76	0,53	0,72	0,52	0,37/0,65	0,6		0,23/0,71	0,50 m³
Largura das Sapatas	600	600	600	600	600	600	600	500	600	600	600	600 mm
Número de Roletes Superior	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Número de Roletes Inferior	1	1	2	2	2	1	2	2	1	2	1	1
Tanque de Combustível	245	267	253	260	250	250	250	260	247	280	270	260 lt
Tanque Hidráulico	160	99	73	82	150		85	82	90	68	124	Min. 69 lt - Máx. 148 lt
Tamanho do Braço	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	-	2.500	2.500	2.500	2.520	2.500	2.500 mm
Profundidade de Escavação	5.470	5.645	5.530	5.540	5.540	5.538	5.530	5.540	5.520	5.570	5.550	5.500 mm
Rotação do Giro da Máquina	12,9	10,7	12,8	14,3	12,4	12,3	11,2	14,1	11	13,3	13,0	10,7 rpm
Capacidade Subida de Rampa	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70%
Horímetro	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Analogico e Digital
Atende ao Edital												
Não Atende ao Edital												

A escavadeira hidráulica será adquirida com recursos repassados pelo União através do Contrato de Repasse nº 871186/2018 e segundo consta da Proposta nº 037777/2018 junto ao SICONV (portal de convênios do Governo federal), há três orçamentos; um da marca JOHN DEERE, outro da marca DOOSAN e outro da marca KOMATSU, no entanto, apenas as características da JOHN DEERE atendem ao edital.

A prefeitura apresentou três orçamentos e descreveu a máquina no SICONV de forma sucinta, objetiva e clara, como manda a Lei Federal nº 8.666/93 e tal descrição permitia a ampla participação de empresas no certame. Com base nessa descrição do objeto, a União aprovou o convênio.

Após obter a aprovação do convênio, a prefeitura publicou o edital exigindo um rol enorme de novas especificações que restringem a competição ao ponto de apenas a JOHN DEERE atender ao instrumento convocatório, em franco dirigismo licitatório. A descrição feito no SICONV é a seguinte:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, com as seguintes características técnicas mínimas: nova, zero hora, peso operacional de no mínimo 12.900 kg, motor a diesel, cabine fechada com ar condicionado, potência bruta igual ou superior a 91 HP.

Como se pode ver, as exigências do edital descambaram do SICONV, o que significa que perante a União a prefeitura diz que vai adquirir uma coisa mas no edital exige outra.

A contradição entre edital e SICONV atinge não apenas a descrição em si da máquina, mas o fato de haverem três orçamentos no SICONV, que *fortiori*

deveriam corresponder a máquina aptas a atender ao edital. Mas nem esse é o caso, pois como dito, apenas uma marca atende ao instrumento convocatório.

Todas as escavadeiras do mercado que pertencem à mesma categoria, possuem características idênticas, como se vê acima, e por isso todas possuem o mesmo desempenho, economicidade e atingem o mesmo resultado.

A categoria de uma máquina pesada é determinada pelo seu *peso operacional*, considerado o elemento básico que define todo o conjunto de especificações que acompanham a máquina e que estarão em consonância com ela.

O Ministério Público de Santa Catarina editou a **NOTA TÉCNICA Nº 02/2017**, fruto da experiência recente da “*operação patrôla*”, a qual contém parâmetros de fiscalização nos editais de licitação para aquisição de máquinas pesadas, e estabelece:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

Como se vê, apenas é necessária a definição das características **BÁSICAS** da máquina, como o peso operacional, para que se possa definir a sua categoria, ao contrário do fez esta prefeitura, a qual caracterizou exageradamente a máquina no edital, exigindo especificações milimétricas e precisas que restringem a competição.

A **NOTA TÉCNICA** diz que “*não devem ser incluídas especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame*”, mas sim, “*valores mínimos*”, como por exemplo, peso operacional mínimo, potência mínima e é expresso ao dizer que “*são exemplos de exigências impertinentes*”; o “*número de cilindros do motor*”, “*tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível*”

Contudo, o edital exigiu exatamente o que o MP/SC disse que é impertinente e exigiu especificações numéricas exatas, o que também é indevido: “*Tanque de combustível no mínimo 260 litros*”, “*reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 148 litros*”, “*Profundidade de escavação 5.500mm*”, “*motor a diesel turbo alimentado com no mínimo 04 cilindros*”, etc.

1) “**MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO**”

O edital exige uma escavadeira com motor da mesma marca do fabricante do equipamento, ocorre que não existe fundamento técnico para tal exigência,

porque a única função do motor é **produzir energia de propulsão**, o que é determinado pelas suas especificações técnicas e não pelo fato da sua marca coincidir com a da escavadeira.

A **qualidade** do motor depende do material empregado, projeto, etc. e não de sua “marca”; veja-se que o motor pode ser da mesma marca que a máquina e o mesmo gastar muito combustível e óleo, gerar ruído em excesso, etc., e isso comprova que a **exigência do edital não tem relação com a qualidade do propulsor**.

A **ampla maioria de veículos e máquinas do mercado vem com motor de outra marca e isso não aconteceria se acarretasse em alguma perda, diminuição ou desvantagem de desempenho, eficiência, eficácia, economicidade ou qualidade**. Veja-se que a marca de motores **CUMMINS**, equipa caminhões das marcas **IVECO**, **NAVISTAR**, **FORD** (caminhões e camionetas) **WOLKSVAGEM**, **AGRALE**, **FOTON**¹. Já a marca de motores **FTP** equipa camionetas e furgões das marcas **PEGEOUT**, **RENAULT**, **IVECO**, **NISSAN**, **CITROEN**, **FIAT** E **HYUNDAI**². E ainda, a marca de motores **MWM** equipa veículos da **NISSAN** (*Xterra* e *Nissan Frontier*) **FORD** (Ranger) **CHEVROLET** (S-10) **TROLLER T4**³; também equipa os tratores da **VALMET** e da **AGRALE** e também as retroescavadeiras da marca **RANDON**⁴.

Quanto a **garantia do motor**, a mesma é afetada pela exigência em tela, pois cria uma desvantagem para o consumidor, no caso a Adm. Pública, que ficará dependente de uma única prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva **durante o período da assistência técnica**, que se restringe apenas ao único revendedor da escavadeira, ao contrário das máquinas equipadas com motores de marcas consagradas, como a da impugnante, que são abastecidas por uma rede de prestação de serviço muito maior, com incomparável aumento de capacidade operacional e estoque de peças.

Muito importante ressaltar, que após o período da garantia essa desvantagem será incomparavelmente maior, porque o ente público será obrigado a suportar os preços da mão de obra e das peças, praticados pelo fabricante, que será o único a deter a capacidade técnica e possuir o fornecimento de peças necessários às manutenções, criando-se uma verdadeira **reserva de mercado em detrimento da adm. pública**.

Deve ser levado em conta que esse tipo de máquina dura muitos anos, ultrapassando em muito o prazo da garantia do edital, e assim, ao invés de gerar economicidade, tal exigência acarretará em aumento da despesa após o fim desse período e aumento do tempo da máquina aguardando assistência, pois apenas uma empresa poderá prestar manutenção.

¹ <https://www.cummins.com.br/produtos/motores/aplica%C3%A7%C3%B5es/caminh%C3%B5es> visto em 15.10.2018.

² <http://www.dispetral.com.br/2018/04/10/fpt-na-dispetral/> visto em 15.10.2018.

³ <http://www.ocarreteiro.com.br/mwm-equipa-xterra/> visto em 15.10.2018.

⁴ <http://www.ocarreteiro.com.br/mwm-equipa-xterra/> visto em 15.10.2018.

A máquina da parte autora possui com motor da marca CUMMINS, que é nacionalmente conhecido e mundialmente difundido, com baixo custo de manutenção, baixíssimo consumo de combustível e está de acordo com normas de emissão de poluentes EPA TIER IIIA, EURO Estágio III- A e CONAMA MAR I, e assim, atende a todos os requisitos de desempenho, eficiência e qualidade do mercado.

2) “RESERVATÓRIO HIDRÁULICO NO MÍNIMO 69 E MÁXIMO DE 148 LITROS”

O edital exige que a escavadeira tenha “*reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 148 litros*”, contudo, dois pontos devem ser ponderados: primeiro, conforme dito, a NOTA TÉCNICA do MP/SC estipulou que “*não devem ser incluídas especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame*” e não devem ser exigidas especificações com limites “máximos”, mas apenas limites “mínimos”.

No caso, está sendo exigido que o reservatório tenha limite “máximo de 148 litros”, o que não faz sentido pois quanto mais óleo, melhor. Sabendo disso, a NOTA TÉCNICA do MP/SC estipulou que não devam ser estabelecidos limites “máximos”, pois, obviamente, quanto maior forem as capacidades da máquina, melhor.

Contrariando a lógica, o edital limitou este atributo, fazendo com que máquinas com maior capacidade fiquem de fora da licitação, o que desafia o bom senso e além disso, viola a própria legislação licitatória, a qual impede a inserção de exigências impertinentes, irrelevantes, excessivas e desnecessárias que limitem a disputa no certame.

Conforme já referido, quanto maior for a quantidade de óleo no reservatório do sistema hidráulico, menor será a temperatura do óleo do sistema hidráulico do equipamento, proporcionando uma durabilidade maior de todo o sistema. Portanto, quanto mais óleo, melhor.

Por tal razão, esta especificação é ilegal, a teor do art. 3 da Lei Federal nº 10.520/02 e contraria a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC.

3. “PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO 5.500MM”

O Edital exige que a escavadeira licitada tenha “*profundidade de escavação de 5.500MM*” o essa especificação designa a capacidade de escavação para baixo, medida a partir do solo. Quando maior for a profundidade, maior será a distância atingida pelo braço da máquina.

Considerando o elevado patamar de vários e vários metros da profundidade de escavação estabelecida no edital, não são maio metro a mais ou a menos

que farão qualquer diferença na produtividade e desempenho entre qualquer das máquinas do mercado. Vale destacar que tal especificação designa o profundidade “máxima”, ou seja, diz respeito ao “limite operacional” do equipamento, algo que nunca deve ser levado a efeito, seja qual o modelo de mercado. Como se sabe, nenhuma máquina deve operar no limite de sua capacidade, seja qual for a especificação, pois isso diminui a vida útil do equipamento.

Uma máquina desse porte destina-se a escavar e remover terra, entulho, calça, cascalho, etc., por isso, é um claro excesso exigir que o equipamento faça tais operações com “precisão a laser”, sendo isso que exigiu o edital, ao fixar até mesmo os milímetros da profundidade de escavação.

Todas as máquinas do mercado possuem em média, 5,5 metros de profundidade de escavação e não há nada que uma máquina com 10 ou 20 centímetros a mais faça, que outra com 10 a 20 centímetro a menos não faça também, com a mesma produtividade e desempenho, e além disso, conforme já referido, essas máquinas não devem operar no limite de sua capacidade, razão pela qual não são poucos centímetros que farão alguma diferença.

Portanto, não há efetivamente nenhuma alteração na produtividade entre as máquinas de mercado pertencentes à mesma categoria.

T’anto a Lei Federal nº 10.520/02, quanto a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC estão sendo descumpridas, pois mais esta exigência, que é excessiva, restringe a competição e é ilegal.

4) “**TANQUE DE COMBUSTÍVEL NO MÍNIMO 260 LITROS**”

A NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC estabelece com clareza que não deve ser exigida a capacidade do tanque de combustível da máquina no edital de licitação. No caso, o edital está exigindo que a máquina licitada tenha 260 litros de tanque de combustível, o que está restringindo a competição e de fato, é irrelevante ao desempenho da máquina, pois como se pode ver no quadro comparativo da segunda página desta impugnação, a diferença de capacidade do tanque dentre as máquinas da mesma categoria do mercado é pequena.

Uma escavadeira consome em média de 10 a 11 litros/hora de combustível durante sua operação, e considerando um turno de 8 horas por dia de operação, a cada dia a máquina irá utilizar por volta de 80 litros de combustível. Mesmo que trabalhe o dobro disso, gastando 160 litros/dia, estará longe de atingir o limite do seu reservatório e a reserva do tanque de combustível é em média 1/8 da sua capacidade total, o que representa 30 a 35 litros do tanque, conforme o modelo.

Durante a operação do equipamento, quando acender no painel a luz indicadora de que o combustível entrou na reserva, o operador deve parar a operação da máquina e repor o combustível, pois não deve operar a mesma na reserva.

Com base nisso e considerando que a “reserva” do tanque de combustível é 1/8 de sua capacidade, verifica-se que a diferença efetivamente existente entre os modelos de escavadeira do mercado, quanto a “reserva” de combustível, não passa de 5 litros, em média.

Tal quantidade de 5 litros mal representa 30 minutos de operação da máquina. Veja-se: não se está falando aqui de “mais” 30 minutos no tempo de operação “total” a máquina, mas no tempo antes de precisar fazer a reposição de combustível, que é inevitável no momento em que a luz da reserva acender no painel.

A reposição do combustível da escavadeira não precisa ser feita como em um box de formula 1, com 10 pessoas para abastecer uma máquina, sendo algo simples, e portanto, é irrelevante a especificação de que o motor da máquina deva ter 260 litros, pois todas as escavadeiras do mercado possuem um patamar praticamente idêntico, com ínfimas diferenças que não afetam o desempenho e produtividade da máquina.

Por ser irrelevante e limitar a competição, tal exigência é ilegal, nos termos do art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02 e contrária a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC.

5. HORÍMETRO ANALÓGICO E DIGITAL STANDARD DO FABRICANTE

O Edital exige que a escavadeira licitada tenha “*Horímetro Analógico e digital Standard do Fabricante*” o que é contraditório, pois o horímetro serve para registrar as horas de operação da máquina, e portanto, essa exigência significa o mesmo que alguém ir em uma concessionária comprar um carro novo pedindo que venha com velocímetro digital e analógico.

Veja-se que contrassenso.

Se a prefeitura possui alguma preferência entre um ou outro, então, deve escolher e indicar qual é a sua exigência. O Horímetro tem a finalidade de registrar as horas para efeito de controle de manutenções e vida útil do equipamento, bem como sua utilização pelos operadores, e esse registro serve para prevenir, também, procedimentos irregulares junto à utilização desautorizada da máquina, pois as autoridades poderão controlar a utilização do equipamento segundo seu tempo de uso.

Inclusive, o edital está exigindo que a escavadeira venha com “MONITORAMENTO VIA SATÉLITE STANDARD DO FABRICANTE”, e neste caso, a questão da sua segurança e localização ficam muito bem garantidos, destacando-se que tal monitoramento abrange o envio dos dados das horas de utilização para efeito do controle de manutenções.

Portanto, o horímetro da máquina é necessário, mas não é o único meio para a determinação do tempo de uso da máquina.

Ora, diante disso, qual o sentido de se exigir horímetro digital e analógico?

Tal exigência é **desnecessária** nos termos do art. 3, II da Lei Federal nº 10.520/02 e não se coaduna com a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 do MP/SC, e por isso é ilegal.

Todo o ato administrativo licitatório exige justificativa, mas não basta justificar determinada exigência; é necessário que a justificativa tenha fundamento técnico, sobretudo por estar restringindo a competição no certame. A justificativa diz respeito à forma do ato administrativo e o fundamento técnico diz respeito ao motivo do ato administrativo. O primeiro é requisito de validade (forma), e o segundo é requisito da própria existência do ato, pois sem motivo, o ato simplesmente não tem porque existir.

Quanto ao dever legal de **justificar** o ato administrativo, está contido no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/2002, segundo o qual “a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação...”. Além disso, confira-se este Acórdão do Tribunal de Constas da União:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão n.º 2.407/2006 - Plenário, Denúncia, rel. Min. Benjamim Zymler, 06.12.2006.

Veja-se o que diz a Lei do Pregão – Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará** a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento

e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Todas as especificações que devam constar nos produtos adquiridos pela administração pública e que são descritos no Edital devem estar justificadas a luz da necessidade pública. A justificção é uma determinação da legislação e no caso concreto desta licitação, há muitas especificações que além de descambarem do normal e restringirem a competitividade, não foram justificadas.

Além do precitado Art. 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93 reza que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Neste sentido, a legislação de regência é clara e não permite outra providência se não a revogação das exigências que limitam a competição no certame por serem ilegais, pelo que reza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, importante ressaltar a obrigação da prefeitura em enfrentar a matéria desta impugnação e responder aos questionamentos apresentados a seguir, conforme o **art. 5º da Constituição Federal/88** e a **Lei de Acesso à Informação**.

Constituição Federal/88

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular**, ou de **interesse coletivo** ou **geral**, que serão prestadas no prazo da lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei Federal nº 12.527/2011 – **Lei de Acesso à Informação** diz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso **XXXIII do art. 5º**, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da **Constituição Federal**.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da **administração direta** dos **Poderes Executivo**, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI - **informação pertinente** à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)



Art. 32. Constituem **condutas ilícitas** que ensejam **responsabilidade do agente público** ou militar:

I - **recusar-se a fornecer informação** requerida nos termos desta Lei, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou **fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa**;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com **dolo** ou **má-fé** na **análise das solicitações de acesso à informação**;

Neste sentido, deverá a prefeitura enfrentar e responder aos seguintes questionamentos, deduzidos conjuntamente com os pedidos da IMPUGNAÇÃO.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

a) O enfrentamento de todas as questões apresentadas nesta impugnação e resposta/justificativa do por que foram exigidas as seguintes exigências:

1. "com motor da mesma marca do fabricante do equipamento",
2. "reservatório hidráulico no mínimo 69 e máximo de 148 litros",
3. "Profundidade de escavação 5.500mm",
4. "Tanque de combustível no mínimo 260 litros".
5. "Horímetro analógico e digital Standart do fabricante"

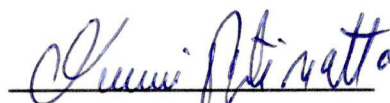
b) Quantas marcas e modelos de escavadeiras hidráulicas atendem ao edital?

c) seja exposto o FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL de sua decisão, sob pena de nulidade por violação do contraditório e ampla-defesa;

d) No mérito, requer a procedência da IMPUGNAÇÃO para o fim de retificar o edital do Pregão Presencial 023/2018 e adequá-lo à NOTA TÉCNICA do MP/SC (em anexo), retirando as 5 (cinco) exigências impugnadas constantes do item "a" , "1" a "5", acima.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018



Neuri Bertinatto

CPF 589.382.490-34

Sócio – Diretor

admcomercial@priorigrupo.com.br

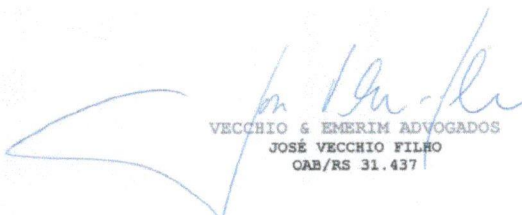
Fone: 51 3061.2221

11.920.102/0001-41

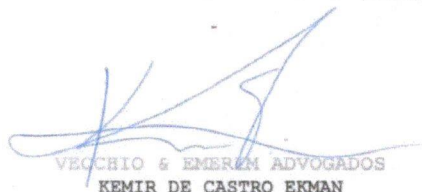
BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1013
FLORESTA - CEP 90230-011

PORTO ALEGRE-RS



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
JOSÉ VECCHIO FILHO
OAB/RS 31.437



VECCHIO & EMERIM ADVOGADOS
KEMIR DE CASTRO EKMAN
OAB/RS 97.938